



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

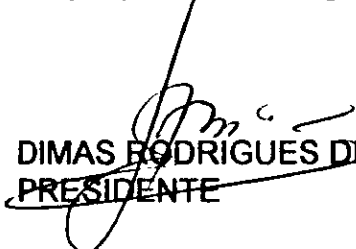
Processo nº. : 10730.001868/98-69
Recurso nº. : 120.194
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ARLETE OZÓRIO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.063

IRPF – REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INCLUSÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Face aos princípios da impessoalidade e da verdade material, que regem a atuação da Administração Pública, uma vez revista a declaração de rendimentos da Recorrente, não deveria o autuante considerar somente os fatos que a desfavorecem, mas também os fatos devidamente provados que a beneficiam.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLETE OZÓRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001868/98-69

Acórdão nº. : 106-11.063

Recurso nº. : 120.194

Recorrente : ARLETE OZÓRIO

RELATÓRIO

ARLETE OZÓRIO, já qualificada nos autos, teve glosadas, no exercício de 1994, deduções com contribuições à previdência oficial, despesas com instrução e imposto de renda retido na fonte, de que resultou a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 08, conforme enquadramento legal ali enunciado. Trata-se de lançamento efetuado em substituição a anterior, declarado nulo, por constar de notificação emitida por processamento eletrônico.

Intimada para pagar ou impugnar, vem a autuada com a petição manuscrita de fls. 12, denominada requerimento, dizendo discordar do valor do imposto a pagar uma vez que o valor a deduzir, a título de despesas médicas, é o que informa, maior que o declarado originariamente e junta documento comprobatório, emitido pela Caixa Econômica Federal, administradora do plano de saúde mantido pela autuada.

Em novo requerimento (fls.15), adita o anterior, pleiteando correção nos valores das glosas de despesas com instrução e reiterando a alteração das deduções com despesas médicas.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, ao fundamento de que a autuada não contestou o lançamento, que passou a constituir matéria incontroversa, julgou procedente a ação fiscal (fls.22).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001868/98-69
Acórdão nº. : 106-11.063

Em novo requerimento (fls.31), encaminhado a este Conselho como recurso, devidamente garantida a instância (fls.33), alega a autuada que cuidados com seu filho recém-nascido impossibilitaram-na de fazer pessoalmente a declaração de rendimentos, que foi preparada por seu ex-companheiro, com valores inexplicável e absurdamente incorretos; que, uma vez que valores referente a algumas despesas foram glosados porque consignados em excesso, considera justo que sejam admitidas despesas médicas consignadas a menos na mesma declaração.

Houve pagamento de parte do crédito, considerada não litigiosa (DARF, fls. 32).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001868/98-69
Acórdão nº. : 106-11.063

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

Como vimos no relatório, na singela petição manuscrita, encaminhada a esta Câmara como recurso, pretende, em verdade, a postulante que sua declaração de rendimentos seja retificada para incluir despesas médicas omitidas quando de seu preenchimento. Reitera, aliás, requerimento anterior no mesmo sentido e recebido como impugnação.

Parece não haver dúvida quanto à existência das alegadas despesas médicas, mesmo porque corroboradas pelo documento de fls. 13/14, emitido pela Caixa Econômica Federal, empregadora da Recorrente. Foram elas recusadas pelo julgador singular tão-só porque não foram objeto de glosa.

Sob este fundamento, não procede a recusa. A Administração Pública, por imperativo constitucional, está subordinada ao princípio da impessoalidade e, por conseguinte, seus agentes, ao procederem ao ato administrativo de lançamento tributário, devem buscar sempre e tão-só a verdade material.

Como adverte AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, *não possuindo faculdades convencionais, porém somente aquelas delegadas por lei para o*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001868/98-69
Acórdão nº. : 106-11.063

funcionamento de um órgão administrativo, não possui a autoridade fiscal qualquer direito subjetivo a invocar, nem interesse próprio a defender, restringindo-se ao estrito cumprimento do seu dever legal. (SEIXAS FILHO, Faculdade da Administração na Determinação de Tributos, in Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional nº 2).

Revista a declaração de rendimentos da Recorrente, não deveria o autuante considerar somente os fatos que a desfavorecem, mas também os fatos devidamente provados que a beneficiam. É irrelevante que se trate de fato novo, não versado no lançamento. Os limites do litígio são balizados pela impugnação, não pela peça acusatória.

Para os que devotam um apego extremo ao rigorismo formal, a pretendida alteração na declaração de ajuste somente seria possível mediante pedido de retificação, mas, atento aos princípios da economia processual e da relativa informalidade do processo administrativo, aliados ao reduzido valor do crédito tributário lançado e à particular situação da Recorrente à época dos fatos, não vejo óbice a que sua pretensão seja desde logo atendida.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para que, na base de cálculo do imposto de renda do exercício de 1994, sejam incluídas, para efeito de dedução, as despesas médicas documentadas a fls. 13/14.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

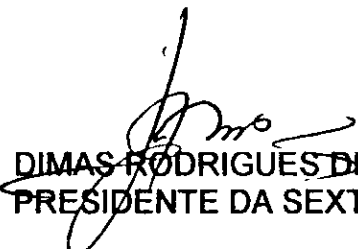
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001868/98-69
Acórdão nº. : 106-11.063

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 15/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL